

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC



2884

GRÁFICA E PAPELARIA ORIENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta Cidade e Comarca de Florianópolis/SC, na rua Conselheiro Mafra, 184 - Centro, inscrita no CGC/MF sob o nº 83.042.986/0001-90, e no Estado sob o nº 250.130.874, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e procuradores devidamente constituídos (doc.01), com escritórios na av.Osmar Cunha, 15 - Edf.Ceisa Center - 4º and., s/406-Centro, onde recebem intimações, com suporte no art.156 e na forma do art.159, ambos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.45, com as alterações nele introduzidas pelas Leis nº 3.726/60, 4.983/66, 7.274/84 e 8.131/90, requerer a concessão dos benefícios da

CONCORDATA PREVENTIVA DILATÓRIA

com vista ao pagamento integral dos créditos de seus credores quirografários, a serem 100% satisfeitos em 24 (vinte e quatro) meses, representados pelo pagamento de 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, e os restantes 3/5 (três quintos) no ano seguinte, a partir da concessão do favor legal, para o que passa a explicitar e requerer:

PROTUBORA DE LONANÓPOLIS

28 MAR 17 12: 938777

PROTUBORA DE LONANÓPOLIS

Reg. 202

Bilh. nº 280739

Ao Juízo de Direito

Da 6ª Vara de Família

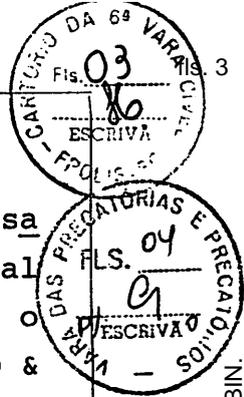
Fpolis, 28 / 02 / 19 92

[Handwritten Signature]

Censo Araújo
 Distribuidor Judicial
 Márcio Araújo
 Escrevente Juramentado

01. A **Requerente**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, teve sua origem na firma individual S.M.LOBO, registrada na Junta Comercial do Estado sob o nº 36.367, em 18.01.61, sucedida em 1964 por S.M.LOBO & CIA.LTDA., cujo contrato recebeu na JUSESC o nº 3.606, em 13.08.64 (doc.02). Tal denominação foi mantida até o ano de 1975 quando foi encerrada, por razões particulares, para ter seguimento como **GRÁFICA E PAPELARIA ORIENTE LTDA**, por contrato registrado na Junta Comercial do Estado em 01.08.75 (doc.03). Assim denominada sofreu a alteração contratual de 20 set 78, sob o registro de nº 0062-I-78 (doc.04) tendo, a partir de 17.03.89, acrescentado à sua razão social a sigla **ME** (doc.05), conservada nas alterações seguintes de 19 abr 89, quando tomou o nº de registro 422.0000622.8 (doc.06), e de 29 out 91, com o mesmo nº (doc.07). Como **GRÁFICA E PAPELARIA ORIENTE LTDA - ME** operou até 20 jan 92 quando, por superar o faturamento limite das micro-empresas, requereu junto à JUSESC a baixa dessa condição (doc.08), retornando à razão social que conserva de **GRÁFICA E PAPELARIA ORIENTE LTDA**.

02. Permanecendo sempre dentro do mesmo grupo familiar (Lobo e Linhares), o início das atividades mercantis da **Requerente** - há 31 anos - deu-se pelos pequenos serviços de "impressão tipográfica (cartões de visita, talões de pedidos, de recibos, convites, folhetos, etc.) executados pela própria família, na época representada pelo fundador da gráfica, senhor Mário Lobo (falecido), senhora Jacira Linhares Lobo e dois filhos, Wilson Emanuel Lobo (falecido) e Aderson Mário Lobo, hoje à testa da **GRÁFICA E PAPELARIA ORIENTE LTDA**. Com o esforço destes, que dali tiravam seu sustento, com a abnegação e seriedade no procedimento, foi possível o gradativo crescimento da empresa que, com a aquisição de novas máquinas passou a executar também trabalhos em "off-set", ampliando os serviços para terceiros. Na seqüência admitiu empregados especializados e com a necessidade de mais espaço físico que o ocupado, então, à rua Trajano, 20, encontrou solução na compra, efetuada pela família,



III

do imóvel situado à rua Conselheiro Mafra, 184, onde até hoje mantém a sua sede.

03. Ocorre, Excelência, que a **Requerente**, nessa longa existência de profícuos resultados e expressivo crescimento, não imaginava vir a enfrentar toda sorte de "miraculosos" planos econômicos governamentais, como o foram o "Plano Cruzado", "Bresser" e "Brasil Novo", sendo obrigada a vivenciar o fracasso de tais planos, com todas as agruras da recessão deles decorrente, num quadro público e notório de violenta instabilidade econômica, responsável pelas greves que se espalharam por todo o País, e das quais nem o Judiciário escapou.

04. Em que pese tais circunstâncias, a **Requerente** foi capaz de permanecer honrando seus compromissos, razão de ser de seu elevado conceito junto aos cliente e fornecedores, não dispensando e até elevando o número de empregos diretos, hoje representado por 10 (dez) funcionários, o que quer dizer mais de 50 (cinquenta) pessoas vivendo na sua dependência.

05. Tal condição residiu na atitude mantida de não socorrer-se do financiamento bancário para reforço de seu capital de giro - ao contrário da generalidade das empresas nacionais - até que, incentivada pelas autoridades federais que garantiam a extinção do "monstro" da inflação, e diante do aceno de entidades públicas para grandes "concorrências" de serviços gráficos, enfrentou o risco lançando-se, precisamente em agosto de 1991, na realização de elevados investimentos em seu parque gráfico, adequando-se para captar negócios de vulto superior aos que vinha obtendo. Para tanto buscou o necessário numerário junto às entidades bancárias, obtido por força do conceito e crédito que sempre desfrutou, com juros que deveriam, diante das promessas governamentais, reduzir-se por força da acenada queda inflacionária. Tal não ocorreu tendo, ao contrário, os juros praticados pelos bancos alcançado patamares proibitivos, em alguns casos atingindo os 50% (cinquenta por cento) ao mês, elevando de forma assustadora os débitos da **Requerente**, con



IV

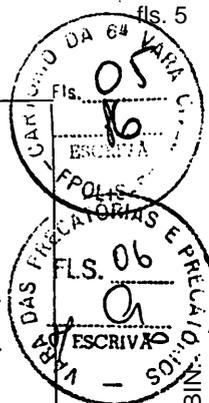
duzidos à níveis incompatíveis com sua realidade comercial e, desta forma, tornando proibitivo novos empréstimos que se destinassem à liquidação dos inicialmente con-tratados.

06. A situação acima retratada, resultante da política de juros altos implantada pelo atual governo e mantida pelo Ministro Marcílio Marques Moreira, mereceu do Senador José Eduardo Vieira, banqueiro, proprietário do Banco Bamerindus, o pronunciamento reproduzido pela imprensa do País, do qual transcrevemos parte, extraído do Jornal "O Estado", do dia 28.02.92, sob o título: "Ban-queiro diz que somente cocaína é mais rentável" (doc.09):

"só louco toma dinheiro emprestado em banco e o banqueiro que empresta pode ser considerado irresponsável" ,

o que demonstra, à sociedade, uma política que tem como condão inviabilizar a atividade mercantil que necessita das instituições financeiras como fornecedoras do capital indispensável à sua adequação às novas necessidades de mercado, seja na modernização de seu equipamento ou desenvolvimento de suas instalações físicas, ou no desconto de duplicatas de clientes de seus produtos, como forma de dispôr do necessário capital de giro.

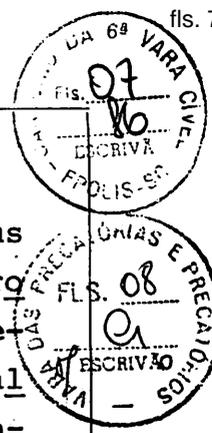
07. Com a instalação do caos econômico, a Requeren-te passou a operar somente para pagar os juros bancários, tão elevados estes que não conseguia a redução do principal, eis que esse seguia um processo de inchaço pela constante adição de novos juros, e multas, e taxas, livremente praticadas pelos bancos, sob tutela governamental. Essa constrangedora e aflitiva situação, a que têm sido levados os empresários de modo geral, terá sido o "leitmotiv" da liminar concedida pelo MM.Juiz da 6ª Vara Cível, desta Comarca, Doutor Renato Melillo Filho, obs-tando que os Bancos relacionados na Medida Cautelar, co-brassem juros reais superiores aos 12% a/a (doze por cento ao ano), acima da inflação, como dispõe a Constituição Federal (doc.10).



08. Por outro lado, Excelência, as esperadas "grandes concorrências públicas", quiçá sob a generalizada suspeita de "corrupção", pecha que tem alcançado indiscriminadamente todos esses procedimentos na área do governo, sofreram repentina retração, limitando-se a umas poucas, de inexpressivo valor e diluídas entre muitas gráficas, provocando sensível decréscimo de atividade nas indústrias desse ramo. Por tais razões, não ficaria, a **Requerente**, fora de tal processo, ainda que acreditando nos "novos tempos" e, especialmente, no "Plano Col-lor", tivesse investido na ampliação de seu parque gráfico, o que agravou sua situação, eis que de um lado, aconteciam menos negócios que o esperado, gerando menos recursos a fazerem frente aos aumentos praticados pelos fornecedores de matéria prima, com destaque para o "pa-pel" que, como consabido, está sendo objeto de investigação por parte do Poder Público; de outro lado, o volume cada vez maior da dívida junto aos Bancos, vez que a inadimplência dos empréstimos a curto prazo conduz à aceleração das taxas de juros - numa prática, ainda que odiosa, usual - por estas aplicadas sobre débitos vencidos, acrescidas das abusivas "taxas de permanência" e multas decorrentes da impotualidade.

09. Assim, face as imediatas dificuldades de caixa, conseqüente à retração das vendas pelo desaquecimento de consumo nos últimos meses, agravada pelas restrições nos prazos de faturamento por parte dos fornecedores, e diante do impedimento quanto à captação de mais recursos nas instituições financeiras diante das estratoféricas taxas de juros e, pela mesma razão, sem condições de renovar os contratos de financiamento de capital de giro, vê-se, a **Requerente**, momentaneamente impossibilitada de cumprir seus compromissos, passando a ser alvo das pressões de toda a natureza, inclusive do protesto de títulos, a que se seguem as execuções. Destaque-se que tentativas e apelos tem a **Requerente** dirigido aos Bancos, propondo soluções que, apesar das plenas garantias oferecidas, sequer têm merecido resposta (doc.11).





VI

10. Ora, MM.Juiz, a continuar a pressão de seus credores, especialmente através da intimidação pelo protesto de títulos levados à Cartório, e estando a **Requerente**, como já dito, sem condições financeiras para saldar seus compromissos, sem dúvida será levada à falência, com prejuízo à todos os seus credores, sem falar nos problemas sociais que acarretaria o desemprego de seus funcionários com o conseqüente desamparo de seus dependentes, uma vez que há uma quase impossibilidade de absorção dessa mão de obra especializada, por parte de outras indústrias gráficas que, como a **Requerente**, também se encontram envolvidas pela violenta recessão do momento. E como teima em não encerrar suas atividades, evitando, assim, demitir seus 10 (dez) empregados que, de forma indireta, representam 50 (cinquenta) dependentes, ainda acreditando ser possível a recuperação do mercado, vê como único caminho para obter o saneamento de suas finanças, com o cumprimento de todos os compromissos assumidos, o remédio jurídico da concordata preventiva dilatatória. Sem isso a falência da **Requerida** poderá ser inevitável.

11. Excelência, o art.156, do Decreto-Lei 7.661/45 estabelece que:

"O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao Juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventivo".

A propósito desse dispositivo legal, o festejado mestre **RUBENS REQUIÃO** assim se manifesta:

"Do preceito legal invocado se depreende que o escopo de nossa lei é evitar seja declarada a falência da empresa em momentânea dificuldade econômica ou financeira. Muitas vezes a situação da empresa é boa, mercê da aplicação de capital na aquisição de imóveis e equipamentos, o que, em certo momento, lhe impede a liquidez financeira. O empresário possui bens mas lhe falta capital de giro para pagar pontualmente os seus credores. A concordata preventiva, em casos graves como esses é o remédio jurídico indicado ,

Este documento foi liberado nos autos em 10/05/2013 s 09:43, por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, cpia do original assinado digitalmente por LUCIDIO JOSE GARBIN. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0028487-44.1995.8.24.0023 e código 73BB77.

VII

pois dará ao devedor um prazo para recompor suas finanças e restabelecer a empresa em conveniente situação econômica e financeira" (in Curso de Direito Falimentar. Ed. Sraiva, 8ª ed., p.02).

Por sua vez, o professor **RUBENS SANT'ANNA**, prelecionando, esclarece que:

"A concordata é um instituto jurídico que objetiva solucionar a situação de insolvência do comerciante, prevenindo ou suspendendo a falência, proporcionando que o mesmo se recupere e evitando que o estabelecimento mercantil vá à liquidação pela falência" (in Falências e Concordatas. Ed. AIDE 1988, p.132).

Prosseguindo, o mesmo autor, posicionando-se à favor da medida, justifica-se ao esclarecer que:

"O grande mérito da medida é oportunizar a recuperação do comerciante, pois o mantém na administração de seus bens sob o controle judicial. Resguarda, não só os interesses do devedor, mas, também os dos credores, que têm na concordata melhores possibilidades de receberem seus créditos" (obra cit., p.133).

Retornando à reconhecida cultura jurídica de **RUBENS REQUIÃO**, fomos buscar a citação ao professor **SOARES DE FARIA**, numa proverbial dissertação com respeito às vantagens do instituto da concordata, como se observa no seguinte excerto:

"Obstando a falência, sustenta o professor paulista, com todo o seu cortejo de diminuição patrimonial e os rigores que lhe são inerentes, a concordata preventiva vem oferecer ao devedor meio de subtrair-se à indignidade, que o sentimento social lhe atribui por ser falido e às restrições pessoais desse estado decorrentes; é também vantajosa para os credores e de indiscutível interesse público. Propícia ao devedor, porque se antepõe às durezas do processo falimentar e evita a ruína que, no geral, sempre acarreta a falência, ocasionando o desbarato de seu patrimônio e fundo golpe na sua reputação comercial. A falência marca inde-



VIII

levelmente os indivíduos que nela incorrem. A má fama não abandona o falido, qualquer que seja a sua atitude, acompanha-o sempre, como a sombra do corpo" (Obra cit., p.02) (grifos nossos).

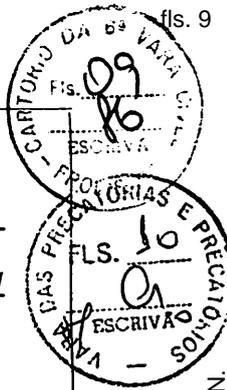
Nesse sentido também se encontram os ensinamentos de **CARVALHO SANTOS**, que assim se manifesta:

"É sempre útil e proveitosa (a prática demonstra os salutaros resultados), uma liquidação amigável a cargo de pessoa competente como é o devedor que está à frente do estebelcimento, do que a liquidação judicial ou falência. E, enquanto não se descobrir instrumento mais perfeito do que estes convênios e concordatas, não devem tais alvitres serem desprezados. O próprio interesse público justifica a concordata preventiva, pois enquanto a falência desanima o falido e lhe rouba o estímulo, aquela é um incentivo ao trabalho" (in Tratado do Direito Comercial Brasileiro. Vol.VIII, p.503) (grifo nosso).

12. Douto Magistrado, para a concessão dos benefícios pleiteados na forma da concordata preventiva dilatória, a **Requerente** satisfaz as exigências alencadas no art. 156, da Lei de Falências, pois exerce regularmente o comércio ha mais de 2(dois) anos, como comprova pelas alterações contratuais juntadas (doc.12); possui ativo em valor superior a 50%(cinquenta por cento) de seu passivo quirografário, como demonstra a atualização contábil:

- Ativo Imobilizado (doc.13)		
Móveis/Utensílios	Cr\$	1.564.500,00
Equipamentos	Cr\$	114.663.000,00
Maquinário	Cr\$	146.000.000,00
- Matéria Prima (doc.14)	Cr\$	2.182.014,25
- Duplicatas a Receber (doc.15) ..	Cr\$	2.387.200,00

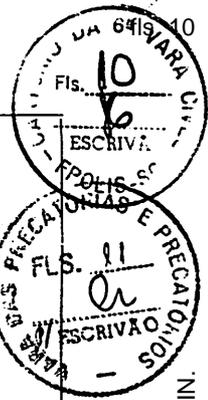
totalizando Cr\$266.796.710,25 (Duzentos e Sessenta e Seis Milhões, Setecentos e Noventa e Seis Mil, Setecentos e Dez Cruzeiros e Vinte e Cinco Centavos), contra um passivo quirografário de Cr\$72.418.228,40 (Setenta e Dois Milhões Quatrocentos e Dezoito Mil, Duzentos e Vinte e Oito Cruzeiros e Quarenta Centavos), conforme relações anexas (docs. 16 e 17), superando, portanto, os percentuais exigidos



conforme relações anexas (docs.16 e 17), superando, portanto, os percentuais exigidos no inciso II, daquele artigo da Lei Falimentar; nunca sofreu processo de falência ou concordata, como faz prova pela anexa certidão do Poder Judiciário (doc.18); por final, quanto às condições previstas no inciso IV, ainda do mesmo artigo e Lei - exigência que vem sendo atenuada por nossos Inclitos Julgadores, ratificados pelos aerôpagos pátrios - a **Requerente** confessa encontrar-se com títulos protestados, localizados principalmente no mês de fevereiro, como demonstra pelas anexas certidões cartoriais (docs. 19 usque 22), conseqüente à pressões que vem sofrendo por parte de alguns credores. Destes, o Banco do Estado Paraná - BANESTADO, propôs execução contra a **Requerente** e **ADÉRSO MARIO LOBO** (sócio-gerente) em 27.02.92, em 25.03.92 e 01.04.92, por títulos (NP) que emitiu em nome da Gráfica e Papelaria Oriente Ltda, e avalisou em nome de Aderson Mário Lobo, como **credores e procuradores**, em ações que estão sendo embargadas.

13. Tais fatos, Excelência, a jurisprudência dominante considera não se constituir em impedimento à concessão da concordata, mesmo porque o pagamento desses títulos protestados estaria a causar prejuízo àqueles credores que não levaram seus títulos à protesto. Nesse sentido pedimos vênias para transcrever trecho da sentença prolatada pelo MM.Juiz de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, Doutor **DAGOBERTO DOMANI**, publicada na Gazeta Mercantil de 03.03.83:

"É comum à maioria dos credores recorrer ao protesto quando se verificam as primeiras dificuldades do devedor, procurando, por esse meio, forçá-lo a pagar o débito, o que mais precipita a sua derrocada, com a ausência de outros credores, que conduzem o devedor à uma situação cada vez mais crítica. A jurisprudência dominante abranda o rigorismo da lei, permitindo a concessão da concordata ao devedor protestado, antes do requerimento, principalmente se ele não esconde o fato, como no caso, e se do pedido se infere sua boa-fé,



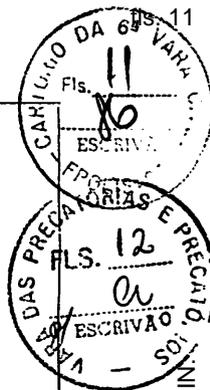
Este documento foi liberado nos autos em 10/05/2013 s 09:43, por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, cópia do original assinado digitalmente por LUCIDIO JOSE GARBIN. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/escaj>, informe o processo 0028487-44.1995.8.24.0023 e cdigo 73BB77.

X

calcada na intenção de soerguer-se e pagar seus credores. Nestas circunstâncias, negar o benefício da concordata solicitada sem o indício de má-fé, é o mesmo que tirar-se a cadeira que sustenta aquele que já está com a corda no pescoço". (Grifamos)

Pela mesma orientação, trazemos o "decisum" da lavra de Sua Excelência, Doutor VICENTE LUIZ STEFANELO CARGNIN, MM.Juiz de Direito da Comarca de Balneário Camboriú/SC, no processo de concordata de Pescados Amazonas Ind.Com., autos 3.836, que transcrevemos "verbis":

"Segundo confessa e informa a requerente, títulos foram protestados ultimamente, sob pressão dos credores para pagamento, passando o protesto a ser um meio de forçar o pagamento de tais débitos, o que geraria situação mais crítica ainda. O fato é que a petionária não esconde esta situação, e informa que os títulos foram levados à protesto ultimamente, e que a sua intenção é a de realinhar-se, reerguer-se e pagar a todos os seus credores pela forma prevista e pedida na concordata preventiva. De certa forma, se pagos os títulos levados à protesto, tais credores passariam a ser beneficiados pelo pagamento antecipado, se comparado com os demais credores que seriam sacrificados. Portanto, para que esses poucos não sejam favorecidos, enquanto os demais credores se sujeitam às normas da concordata, o fato da existência de títulos protestados, recentemente, não passa a ser impecilho ao curso normal do presente feito, mesmo porque nossos Tribunais têm decidido reiteradamente que o registro e a existência de títulos protestados contra o devedor não tem o condão de, por si só, impedir o deferimento da pedido de processamento da concordata, bem como apontou a petionária, mesmo porque os títulos protestados não se distanciam das próprias ações de execução, se existentes, e que possibilitam não só o deferimento, mas a suspensão de ações e execuções contra o devedor... Por outro prisma, a atual realidade sócio-econômica, salta aos olhos do menos atento observador e palpita a ansiedade da comunidade brasileira. A instabilidade,



a incerteza do amanhã, as mudanças decretadas de um dia para outro, e os descontroles dos altos juros bancários, constituem-se em fontes geradoras, não só de clima emocional tenso no povo, nos encarregados de direcionar as empresas privadas, e até no orçamento familiar, como também levam à busca do pedido de concordata preventiva, num último esforço antes de ser decretada a quebra. Os juros bancários realmente atingiram patamares insuportáveis, e que se aliados estão ao clima de instabilidade e incertezas, é fácil concluir que um pedido de concordata preventiva, nos termos da inicial e com base na legislação vigente, merece ser deferido, porque trás efeitos menos danosos que a falência. Ao contrário da concordata, a falência não pode vir a interessar aos credores, aos operários da requerente, e nem mesmo ao Município e ao Estado".

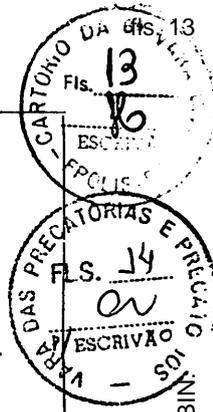
Por último colacionamos o entendimento do então Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis, Doutor **ERWIN RUBI PEROSSONI TEIXEIRA**, nos autos da Concordata Preventiva Dilatória de Madeireira Grudtner Ltda., publicada no DJ nº 7.368:

"Os entendimentos previsto na Lei Falimentar, art.140, inexistente na espécie e as condições impostas pelos arts. 158 e 159 da mesma lei foram satisfatoriamente preenchidos apesar da notícia de protestos existentes. A Lei Falimentar de 1945, não pode ser hoje interpretada restritiva e literalmente. Outra é a época em que atualmente se vive e os Tribunais têm-se sensibilizado ante a realidade sócio-econômica atual. Assim o fato da existência de títulos protestados não impede, por si só, o curso normal de postulações como a presente, conforme exemplificam os julgados que adiante se menciona : RT 218/320, 331/215, 335/246, 387/143, 410/193, 414/148 e 536/111. Não há, por outro lado, como hesitar em lançar à conta do caos econômico instituído no País a situação atual da empresa brasileira, que além dos riscos normais do comércio a que estaria sujeita, viu-se, além do mais, recentemente envolvida em jogo de roleta viciada pela continuidade da interferência do decre-

XII

to, panacéia miraculosa com que ultimamente se tem pretendido até revogar a lei da oferta e da procura... A realidade econômica relatada na inicial é quando menos notória, afetando à todos, sem exceção, como tem sido seus desastrosos efeitos em relação ao comércio e à indústria sendo, portanto, dispensáveis maiores comentários à respeito. E, em conjuntura, a opção natural e instintiva é a concordata preventiva pelas consequências menos danosas que trás em relação à falência, cuja repercussão negativa se reflete tanto no patrimônio dos credores como no dos empregados, da empresa, no município e no comércio em geral, só vindo contribuir, em última análise, para o agravamento da crise. Merece, portanto, deferimento o pedido como meio de preservar interesses sociais, interesses dos credores e interesses da própria requerente, que demonstrou ter condições de saldar sua dívida".

14. Excelência, o ativo que a Requerente possui é superior a 100% (cem por cento) do passivo quirografário, situando-se, portanto, bem acima dos 50% (cinquenta por cento) indispensáveis à concessão da concordata, garantindo, sem dúvida, o cumprimento desta. Mas não haverá necessidade de alienação dos bens integrantes do imobilizado - máquinas, equipamentos e instalações - essenciais ao seu funcionamento, vez que o resultado de seu faturamento será suficiente para o integral satisfação da concordata. Certamente a presente situação será considerada como um incidente de caminho, sanável na dilatação do prazo de pagamento, não somente pelos antecedentes de seriedade da empresa, como, e principalmente, pelo esforço que passa a se concentrar na área comercial, para incremento de vendas, somado a um mais rígido controle administrativo, com medidas que façam face a atual conjuntura econômica. Em suma, a firma **Requerente**, não tem dúvidas de que, com a compreensão que certamente terá de seus credores quirográrfários, voltará a operar normalmente para continuar cumprindo sua função social, até mesmo porque, como já disse, a situação é passageira, circunstancial, inclusive pela perspectiva



Este documento foi liberado nos autos em 10/05/2013 s 09:43, por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, cpia do original assinado digitalmente por LUCIDIO JOSE GARBIN. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0028487-44.1995.8.24.0023 e cdigo 73BB77.

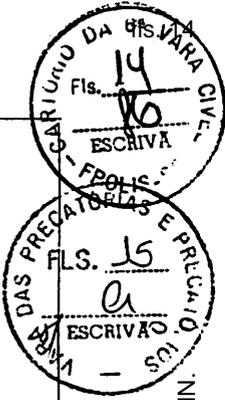
XIII

de reaquecimento da economia nos próximos 2 (dois) anos, sendo ela, a Requerente, perfeitamente viável, como cabalmente demonstrado ao longo de suas três décadas de existência.

15, Em tais condições, MM.Juiz, não havendo interesse de ninguém pela quebra da Requerente, uma vez que esta apresenta as condições econômicas suficientes para garantir seu passivo, propondo-se a pagar todos os seus débitos no prazo da moratória, salvando seu moderto complexo industrial e garantindo o emprego de todas as pessoas que dela dependem para sua sobrevivência, confia em que Vossa Excelência, nos termos do art.5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicará a lei atendendo aos seus fins sociais e às exigências do bem comum. REQUER, assim, com suporte em todo o exposto, digne-se esse Meretíssimo Juízo conceder-lhe os beneficios da **CONCORDATA PREVENTIVA DILATÓRIA**, afim de pagar seus credores, como disposto no inciso II, § 1º, do art. 156, da Lei Falimentar, isto é, em 24 (vinte e quatro) meses, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, e os restantes 3/5 (três quintos) no segundo, prazo que poderá ser antecipado havendo mudanças nas condições de liquidez da Requerente.

16. Por outro lado, com credores pressionando com a ameaça de protestos e outras medidas coercitivas para cobrança de seus créditos, provocando a exiguidade de tempo para a elaboração do presente pedido, REQUER a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos do Balanço a ser especialmente levantado para instruir o pedido, bem como livros e documentos eventualmente faltantes por omissão involuntária da Requerente, pedido que tem na doutrina o apoio do eminente **CARVALHO SANTOS**, de quem trazemos, "**permissa venia**", o excerto "**verbis**":

"Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completa-lo e ainda o faça no correr do processo falimentar... Esse balanço nem sempre é fácil de



XIV

apresentar. pode o devedor pedir e o Juiz conceder um prazo razoável para ser trazido a Juízo (Obra cit. p.521).

Essa mesma posição vamos encontrar em julgados superiores, com o abrandamento da Lei Falimentar, sendo facultada a apresentação posterior daquele balanço especial, como anotado em RT 439/142, 516/512 e 553/79.

17. Excelência, a **Requerente**, até 20 jan 1992, apresentava a condição de **Micro-Empresa** e, como tal, estava dispensada de toda e qualquer escrituração contábil. A partir daquela data renunciou à essa condição (**doc.08**) com o Balanço de Abertura de 01 jan 1992 (dados do exercício de 1991), que apresenta em anexo (**doc.26**). Pela mudança que então se operava, a **Requerente**, deu início à escrituração dos livros obrigatórios, dentre os quais o Livro Diário que, "**permissa venia**", deverá ser apresentado, juntamente com a Demonstração de Lucros e Perdas que vem sendo levantada contabilmente, no prazo já solicitado ao MM.Juizo no item anterior.

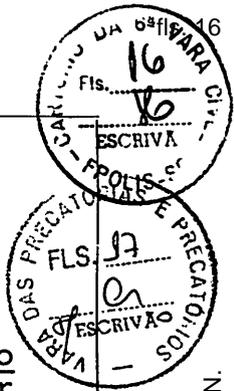
18. Isto posto, considerando que a **Requerente** faz prova de possuir ativo superior a 50% (cinquenta por cento) de seu passivo quirografário, como também tendo atendido as demais exigências legais, faz juntada à presente dos seguintes documentos:

- 01 - Instrumento Procuratório
- 02 - Contrato Social de S.M.LOBO & CIA LTDA de 1964.
- 03 - Constituição da firma GRAFICA E PAPELARIA ORIENTE LTDA de 01.08.1975
- 04 - Alteração Contratual de 01.06.1978
- 05 - Alteração para Micro-Empresa
- 06 - Alteração Contratual de 01.03.1989
- 07 - Alteração Contratual de 23.10.1991
- 08 - Desenquadramento de Micro-Empresa
- 09 - Publicação do jornal O Estado de 28.02.1992
- 10 - Publicação do jornal DC de 10.03.1992
- 11 - Correspondência para o BESC, de 17.01.1992
- 12 - Declaração de atividade ininterrupta
- 13 - Demonstração do Ativo Imobilizado (Inventário de seus Bens)

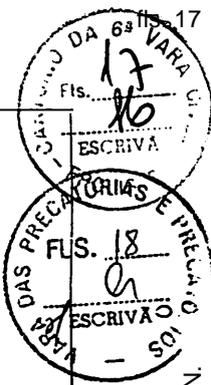


- 14 - Demonstração do Estoque de Matéria Prima.
- 15 - Relação de Duplicatas a Receber.
- 16 - Relação dos Credores Quirografários (Fornecedores) com endereço de cada um, natureza e valor de seus respectivos créditos.
- 17 - Relação dos Credores Quirografários (Bancos), com endereço de cada um, natureza e valor de seus respectivos créditos.
- 18 - Certidão Negativa de Falência e Concordata
- 18/22 Certidões do 1º, 2º, 3º e 4º Ofício de Protesto da Comarca de Florianópolis/SC
- 23/25 Mandados de Execução c/a Requerente e seu representante legal, Aderson Mario Lobo.
- 26 - Último Balanço da Requerente
- 27/28 Certidão Negativa da 1ª e 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
- 29/30 Certidões Negativas do Cível e Crime para efeito dos incisos III e IV, do art.140 da Lei Falimentar.
- 31 - Relação dos Credores Preferenciais, com endereço, natureza e valor de seus respectivos créditos.

19. Destarte, MM.Juiz, estando em termos o pedido, recebido e acolhido por Vossa Excelência, **REQUER**, por derradeiro, de acordo com o §1º, do art.161, da Lei de Falências, se digne determinar: a) a expedição de Edital para o pedido, a íntegra do despacho de Vossa Excelência e a lista de credores, a ser publicado como dispõe o inciso I; b) a suspensão de ações, execuções e protestos de títulos contra a **Requerente**; c) a determinação de prazo para que credores, não relacionados por qualquer motivo, apresentem declaração e documentos justificativos de seus créditos; d) a nomeação de Comissário, na forma do art.60 e seus parágrafos, da Lei Falimentar, ou da confiança de Vossa Excelência. Que seja, outrossim, concedido prazo para a juntada de qualquer documento ou livro que, por ventura, seja necessário, como já requerido no item 16, deste pedido, e dado vistas ao Ilustre Representante do Ministério Público, após decorrido o prazo para embargos, e que, finalmente seja concedida a **CONCORDATA PREVENTIVA DILATÓRIA** obrigando todos os credores quirografários, comerciais ou



Advocacia Dr. Fausto Brasil



XVI

civis, na forma do art.147, da Lei Falimentar.

Dá-se à causa o valor de Cr\$1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros) para mero efeito fiscal.

N.Termos

A.Deferimento

Florianópolis, 23 de abril de 1992


Fausto Brasil Gonçalves
Advogado
OAB/SC 2.532 - CPF 223.303.808


A. Magalhães Junior
Advogado
OAB/SC 7581
CPF 042.124.877-67


JORGE LUIZ SILVEIRA
ADVOGADO
OAB/SC 4929